



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 42/2024

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 54/2024, de autoria da Sra. Prefeita Municipal, que autoriza a Adesão do Município de Ibitinga com a ACT - Associação Caminhos do Tietê e dá outras providências.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de ofício encaminhado pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicitando parecer acerca da constitucionalidade da proposição em epígrafe.

O Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa Sra. Prefeita Municipal, autoriza o Poder Executivo a promover adesão do Município de Ibitinga com a Associação Caminhos do Tietê com a sede na avenida Totó Pacheco, 1647, 2ª Zona Industrial de Jaú, Estado de São Paulo, Cep: 17213-700, cujo objetivo é vistoriar os lugares Turísticos na qual a cidade está inserida, Conforme o Estatuto da Associação, devidamente registrado em cartório e respectivo Regimento Interno, além de autorizar, na qualidade de Membro Mantenedor da ACT - Associação Caminhos do Tietê, a “efetuar o pagamento de Contribuição regular mensal, ou anual, cujo valor atual é de R\$ 1.412,00” (sic).

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No caso específico, ainda, a Carta Magna dispõe:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Lei Orgânica do município de Ibitinga, dispõe:

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O assunto se relaciona com interesse local, na medida em que trata de autorizar a adesão a associação.

2. INICIATIVA PARA A PROPOSITURA E ESPÉCIE LEGISLATIVA

A função legislativa compreende atos praticados pelo Poder Legislativo de forma típica ou atípica, sendo a produção de leis a sua atividade alegórica e primordial. Para tanto, há a necessidade de se definirem os instrumentos e regras a serem seguidas. O processo legislativo é o instrumento utilizado para a preparação das normas.

A Constituição Federal, no artigo 59, prevê que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Celso Ribeiro Bastos conceitua processo legislativo como “o conjunto de disposições constitucionais que regula o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes, na produção dos atos normativos que derivam diretamente da própria Constituição”¹.

O processo legislativo se desenvolve através das fases de iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto. Vamos nos ater à análise da iniciativa.

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional, 17. Ed., p. 334. *Apud* JAMPAULO Júnio, João. *O processo legislativo municipal: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 70.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

São de competência da Câmara ou de seus vereadores todas as normas que a Lei Orgânica Municipal não reserve expressamente e de modo privativo, ao Poder Executivo.

Leciona Hely Lopes Meirelles que *“as leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental”*²

A Lei Orgânica Municipal de Ibitinga, quanto à iniciativa para propositura de leis, estabelece:

Art. 33. A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e à população.

Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 633.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

A Lei Orgânica Municipal, as Constituições Federal e Estadual, estabelecem a regra da competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para a propositura de leis. A competência privativa deve ser tratada excepcionalmente, atendo-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal – por simetria – e na Lei Orgânica Municipal, bem como em situações pontuais que não venham a ferir o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF, aventadas pela doutrina e jurisprudência pátrias.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral pelo Tema 917, fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Especificamente quanto à iniciativa para a propositura de projeto de lei alhures, a celebração de convênios com entidades públicas ou privadas é matéria de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Ressalta-se que a Lei Orgânica Municipal prevê:

ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

...

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

ART. 102 - O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Inobstante entendimento jurisprudencial e doutrinário de que independe de Lei a celebração, pelo Poder Executivo, de convênios, a LOM de Ibitinga exige tal formalização.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

A espécie legislativa é Lei Ordinária, já que celebração de convênio não se encontra no rol de matérias de lei complementar ou de outra espécie.

III – LEGISLAÇÃO CORRELATA, TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

Quanto aos aspectos redacionais e legislativos da proposição, faço os seguintes apontamentos:

- O artigo 2º deve ter sua redação readequada para informar o valor mensal e total anual com o pagamento da contribuição à ACT, pois, do que consta, está ambígua: "... regular mensal, ou anual, cujo valor atual é de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais) a partir da adesão". Do que consta do plano de trabalho, o valor apontado seria o mensal. Sugiro, portanto, se retire o termo ", ou anual" ou se inclua o valor total anual;

- Não há nos autos cópia do Estatuto Social da ACT e nem seu Regimento Interno. Opino seja oficiada a Sra. Prefeita Municipal para juntar aos autos tais documentos para possibilitar aferir a existência e regularidade da Associação;

- Não há informações se houve participação efetiva ou ao menos consulta ao Conselho Municipal de Turismo, nos termos da Ler nº 5.623, de 28 de fevereiro de 2024. Assim, sugiro seja oficiada a Sra. Prefeita Municipal para informar o COMTUR participou dos trâmites visando a adesão do Município à ACT.

IV – CONCLUSÃO

Do exposto, concluo pela necessidade de apresentação de emenda, como sugerido, bem como pela juntada dos documentos acima descritos para análise da existência jurídica e regularidade da ACT, além da informação quanto ao COMTUR.

Ibitinga, 30 de abril de 2024.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

